



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 90/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que “*Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 69, altera a redação do art. 128 e § 1º do mesmo artigo, revoga expressamente o § 4º do art. 131, todos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, revoga expressamente a Lei nº 3.463, de 21 dezembro de 1990, revoga a alínea "j", do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.168, de 1 março de 1993 e dá outras providências*”, visando, em suma, **de acordo com a mensagem**, evitar o ajuizamento de novas ações trabalhistas em matérias que o Município tem sido vencido reiteradamente.

De início, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

(...)”

Portanto, atendido o requisito formal da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mais, verifica-se que as modificações propostas se encontram no campo da discricionariedade do Chefe do Executivo para cuidar da matéria, bem como que o não computo do terço constitucional de férias para fins previdenciários adequa a legislação municipal ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 163 de Repercussão Geral:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que em conformidade com o artigo 40, § 2º, número ‘3’, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como com o artigo 163, inciso III, do Regimento Interno da Casa de Leis, a aprovação desta proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica